



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE,
ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

Dispõe sobre o *reajuste de vencimentos dos profissionais do magistério* do Município de Linhares, e dá outras providências.

PARECER nº. 94/2021

Ref. ao Processo nº. 008241/2021

Projeto de Lei Ordinária nº. 822/2021

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº. 822/2021 de autoria do Prefeito do Município de Linhares Guerino Luiz Zanon, tendo por objeto dispor sobre o reajuste de vencimentos dos profissionais do magistério do Município de Linhares, sob a justificativa da necessidade de valorizar a carreira do magistério municipal, alinhando sua estrutura ao atual modelo de gestão.

Prima facie registra-se que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir Parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, "a" do Regimento Interno deste Palácio Legislativo:

Art. 62. Compete:

III - à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

a) exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer; (grifo nosso)



A Ilustre Procuradoria emitiu Parecer FAVORÁVEL à sua aprovação. No mesmo sentido, o Parecer da Ilustre Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), atestou pela CONSTITUCIONALIDADE. E, Parecer da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização é pela VIABILIDADE do projeto de lei em análise.

O Fundeb é apontado como um dos principais responsáveis pela universalização do ensino no Brasil. Na política de financiamento para a educação básica, a valorização salarial dos profissionais da educação configura-se como condição fundamental para a conquista de uma educação de qualidade, ou seja, o investimento no ensino exige o direcionamento de recursos para a valorização do magistério, sendo a distribuição destes recursos norteada atualmente pelas diretrizes políticas e legais emanadas historicamente da Lei nº. 11.494/07 (do Fundeb), da Emenda Constitucional nº. 108, de 26 de agosto de 2020 e legislação em vigor, Lei nº. 14.113/20 [Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007].

A Lei nº. 14.113/20 determina a criação do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica (PSPN), enquanto mecanismo de proteção ao trabalho, elencando melhorias nas condições de trabalho e salário do corpo docente. Essas ações priorizam a formação inicial e continuada dos profissionais, remuneração condigna, condições apropriadas de trabalho e participação efetiva dos educadores nos processos de elaboração, execução e avaliação das políticas públicas educacionais.

A legislação do Conselho Nacional de Educação – CNE, através da Resolução nº. 02/09, fixa as diretrizes nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, tendo como respaldo a seguinte legislação: o artigo 6º da Lei nº. 11.738/08 e com base nos artigos 206 e 211 da Constituição Federal, nos artigos 8º, §1º e 67 da LDB nº. 9.394/96, e no artigo 40 da Lei nº 11.494/07 – revogado pelo art. 51 da Lei nº. 14.113/20, que dispõe *in verbis*:

Art. 51. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar planos de carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, de modo a assegurar:

- I – remuneração condigna dos profissionais na educação básica da rede pública;
- II – integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola;
- III – melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem;
- IV – medidas de incentivo para que profissionais mais bem avaliados exerçam suas funções em escolas de locais com piores indicadores socioeconômicos ou



que atendam estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Parágrafo único. Os planos de carreira deverão contemplar capacitação profissional especialmente direcionada à formação continuada com vistas à melhoria da qualidade do ensino.

Designa-se, através da Resolução nº. 02/09 do CNE, em norma nacional os direitos e necessidades de professores da educação básica, com base em três aspectos: o pacto federativo e o compromisso com a construção do sistema nacional de educação; o princípio da legalidade; a competência normativa do Conselho Nacional de Educação. De modo que financiamento, gestão democrática, formação inicial e continuada, bem como boas condições de trabalho, remuneração digna e jornada de trabalho do professor, sejam incorporados nestes direitos. Essas diretrizes compreendem o reconhecimento da função social dos educadores e da valorização salarial dos professores que são tidos como a base do sistema educacional.

O Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério constitui-se num importante instrumento para a valorização dos profissionais da educação, visto que traça metas específicas às necessidades locais dos docentes. Bem como, tem condições de seguir um planejamento condizente à vinculação de recursos da receita de impostos de cada unidade federativa.

A Justificativa de fls. 01/02 é materialmente esclarecedora à finalidade que se propõe o PLO. Por fim, a política de financiamento e a proposta legislativa compreende a valorização salarial do professor, com o intuito de compartilhar saberes com a sociedade no que diz respeito à importância do professor e do profissional de educação, bem como discutir sobre a atenção dispensada à referida classe nas políticas públicas educacionais do Município.

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria, da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, a **Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares é de PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº. 822/2021, de autoria do Prefeito do Município de Linhares Guerino Luiz Zanon, dispõe sobre o reajuste de vencimentos dos profissionais do magistério do Município de Linhares.

Em obediência e observância ao Regimento Interno desta Casa, encaminho este processo ao Plenário para inclusão do mesmo na pauta da próxima sessão ordinária, uma vez que, não há tramitação em outra Comissão Permanente.




Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



É o PARECER desta Comissão.

Plenário "Joaquim Calmon", 02 de dezembro de 2021.


AMANTINO PEREIRA PAIVA
Presidente da Comissão


MANOEL MESSIAS CALIMAN
Membro da Comissão


GILSON GATTI
Relator da Comissão